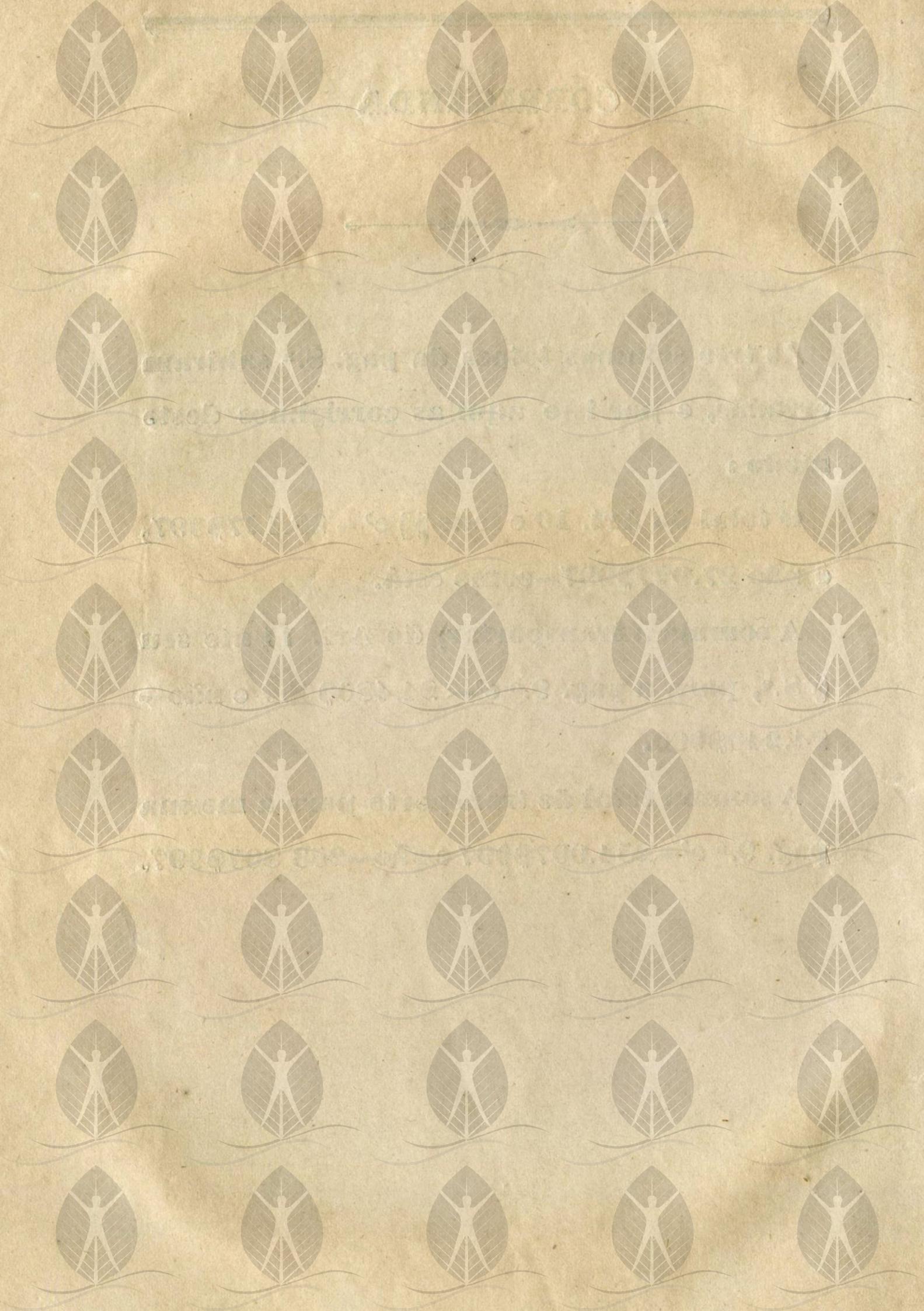


**Coleção de Leis da
Província do Amazonas
1878**

Tomo XXVI - Parte 1



COLLECÇÃO DAS LEIS
DA
PROVÍNCIA DO AMAZONAS
DE
1878

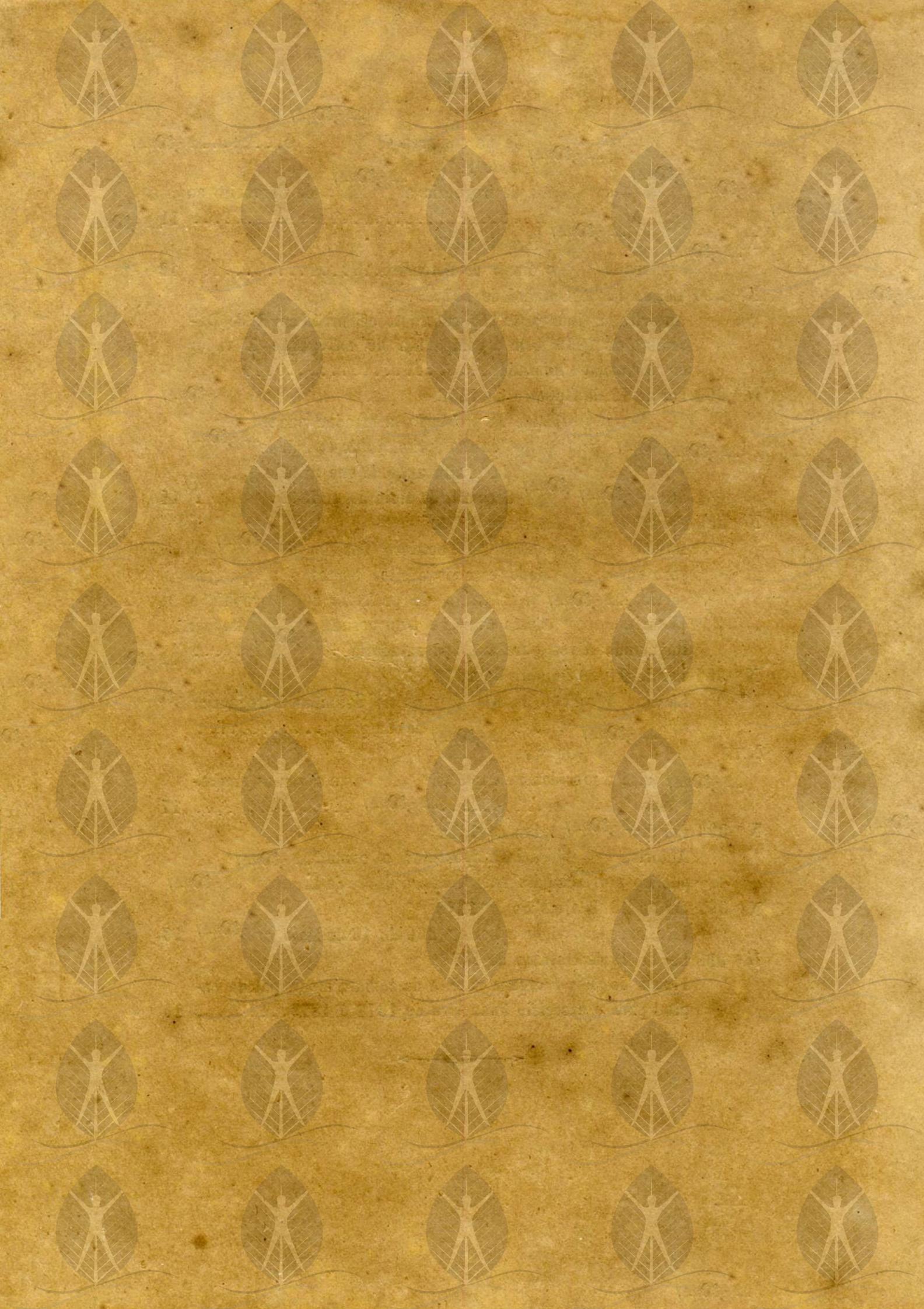
TOMO XXVI—PARTE PRIMEIRA



DADOS

Impresso na typ. do «Amazonas» de José Carneiro dos Santos,
á rua de Marcílio Dias n.º 42.

1878



ÍNDECE DA COLLEÇÃO DE LEIS DE 1878

N.º	Lei	PAG.
380	Lei de 28 de Setembro de 1878. Restabelece nas freguezias de Thomar e S. Gabriel as cadeiras do ensino primario do sexo masculino, na villa de Barcellos a do sexo feminino e em Badajoz as de ambos os sexos; e approva o acto da presidencia de 13 de Setembro de 1877, que separou a cadeira de francez da de Inglez do lyceu desta capital.....	1
381	Lei de 5 de Outubro de 1878. Manda vigorar no biennio de 1880 á 1881 a Lei n.º 284 de 25 de Abril de 1874.....	2
382	Lei de 10 de Outubro de 1878. Augmenta os vencimentos dos empregados da Secretaria da Presidencia, elevando-se os respectivos vencimentos proporcionalmente á cathegoria de cada empregado.....	3
383	Lei de 10 de Outubro de 1878. Fixa os officiaes e as praças de pret conforme o plano junto, e os vencimentos do corpo da guarda policial.....	4
384	Lei de 11 de Outubro de 1878. Proroga por mais um anno, com ordenado simples, a licença com que se acha na provincia de Pernambuco o guarda conferente da Recebedoria Provincial Leopoldo Nery da Foncoca.....	6
385	Lei de 14 de Outubro de 1878. Os generos que forem exportados desta provinica para os portos estrangeiros, por via de navegação directa, gosarão do desconto de 3 % nos direitos provinciaes para elles affixados	7
386	Lei de 14 de Outubro de 1878. Crêa uma comarca no Rio Madeira com a denominacão de comarca do Rio Madeira.....	8
387	Lei de 14 de Outubro de 1878. Concede 6 mezes de licença ao professor publico Ulysses de Mello e Albuquerque.....	9
388	Lei de 16 de Outubro de 1878. Eleva á cathegoria de villa a freguezia de Moura para onde	

II

fica transferida a séde da comarca do Rio Negro.....	10
N.º 389 Lei de 16 de Outubro de 1878.	
Eleva á categoria de freguezia a povoação de Carvoeiro no Rio Negro.....	11.
N.º 390 Lei de 17 de Outubro de 1878.	
Declara feriado o dia 3 de Setembro.....	12
N.º 391 Lei de 17 de Outubro de 1878.	
Autorisa a innovação do contracto celebrado em 2 de Dezembro de 1869, com a companhia de navegação á vapor do Amazonas, limitada.....	13
N.º 392 Lei de 19 de Outubro de 1878.	
Autorisa o presidente da província a mandar pagar ao professor particular do ensino primário desta cidade Nicolão Tolentino o maxímo da gratificação de que trata o § 1.º do art. 13 da Lei n.º 278 de 27 de Maio de 1873.....	14
N.º 393 Lei de 19 de Outubro de 1878.	
Manda contar ao bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção para sua vitaliciedade e mais efeitos legaes o tempo que serviu interinamente o cargo de professor de geographia e historia no lyceu desta capital e bem assim ao padre Manoel Raymundo Alves, para sua aposentadoria.....	15
N.º 394 Lei de 21 de Outubro de 1878.	
Eleva a povoação do Alvarães no rio Solimões á freguezia sob a invocação de S. Joaquim de Caiçara.....	16
N.º 395 Lei de 26 de Outubro de 1878.	
Autorisa a presidencia a conceder licenças a diversos empregados provinciales.....	17
N.º 396 Lei de 26 de Outubro de 1878.	
Autorisa a presidencia a aposentar o contador do tesouro publico provincial Eugenio Teixeira Ponce de Leão.....	18
N.º 397 Lei de 26 de Outubro de 1878.	
Fica em pleno vigor a Lei n.º 260 de 13 de Maio de 1873.	19
N.º 398 Lei de 28 de Outubro de 1878.	
Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da capital para o exercicio financeiro de 1878 á 1879.....	20

Lei n.º 380 de 28 de Setembro de 1878.

Restabelece nas freguezias de Thomar e S. Gabriel as cadeiras do ensino primario do sexo masculino, na villa de Barcellos a do sexo feminino e em Badajoz as de ambos os sexos; e approva o acto da Presidencia de 15 de Setembro de 1877, que separou a cadeira de Francez da de Inglez do Lyceu desta capital.

O Barão de Maracajú, Bacharel em Mathematicas, Coronel do Corpo de Engenheiros, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Cavalleiro das de S. Bento de Aviz e da Rosa, Condecorado com as Medalhas do Merito Militar, Rendição de Uruguayana e Campanhas do Estado Oriental de 1852 e do Paraguay, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º São restabelecidas nas freguezias de Thomar e S. Gabriel as cadeiras do ensino primario do sexo masculino; na villa de Barcellos a do sexo feminino e em Badajoz as de ambos os sexos.

§ Unico. Estas cadeiras, porém, não poderão ser providas interinamente nem outras que tenham de ser creadas.

Art. 2.º É aprovado o acto da Presidencia de 15 de Setembro de 1877, que separou a cadeira de Francez da de Inglez do lyceu desta capital.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faca imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 28 dias do mez de Setembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antonio Guerreiro Antony a fez.

BARÃO DE MARACAJÚ.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Setembro de 1878.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 384 de 5 de Outubro de 1878.

Continua em vigor no biennio de 1880 á 1881 a Lei n.º 284 de 25 de Abril de 1874.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Fago saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Continua em vigor no biennio de 1880 á 1881 a Lei n.º 284 de 25 de Abril de 1874.

Art. 2.º Não perderão o direito a ajuda de custo de que trata a Lei n.º 240 de 25 de Maio de 1872, os Membros da Assembléa residentes fora da capital quando por qualquer motivo não se realize a reunião da mesma Assembléa, uma vez que elles compareçam no dia aprasado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 382 de 10 de Outubro de 1878.

Augmenta o pessoal da Secretaria da Presidencia, elevando-se os respectivos vencimentos proporcionalmente a cathegoria de cada empregado.

O Barão de Maracajü, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Unico. É autorizado o Presidente da Provincia a augmentar o pessoal da Secretaria, elevando os respectivos vencimentos, proporcionalmente a cathegoria de cada empregado.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 10 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Oulubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 583 de 10 de Outubro de 1878.

Fixa os officiaes e as praças de pret conforme o plano junto, e os vencimentos do Corpo da Guarda Policial.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força da guarda policial para o anno financeiro de 1878 á 1879 é fixada em 5 officiaes e 105 praças de pret, conforme o plano junto; e os vencimentos serão os da tabella annexa.

Art. 2.º Fica approvado o plano do uniforme actual.

Art. 3.º A Presidencia da Provincia é autorizada a conceder uma gratificação de cem mil réis mensaes ao medico que prestar á referida guarda os seus serviços profissionaes.

§ Unico. Tambem é autorizada a reformar o respectivo regulamento.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 10 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Bajreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 10 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Tabella dos vencimentos dos oficiais e praças do pcf da Guarda Policial da Província do Amazonas.

GRADUAÇÕES	VENIMENTO DIÁRIO			VENIMENTO MENSAL			VENIMENTO ANUAL			TOTAL
	Soldo	Ela pa	Somma	Soldo	Ela pa	Somma	Soldo	Ela pa	Somma	
1 Major comandante	160\$000		100\$000	30\$000		290\$000	1.920\$000	1.200\$000	360\$000	3.480\$000
1 Capitão	120\$000		90\$000			210\$000	1.440\$000	1.080\$000		2.520\$000
1 Tenente	100\$000		80\$000			180\$000	1.200\$000	960\$000		2.160\$000
2 Alferes.....	180\$000		130\$000			310\$000	2.160\$000	1.560\$000		3.720\$000
1.º Sargento.....	400\$000	600	200\$000	42\$000	18\$000	142\$000	10.440\$000	504\$000	216\$000	720\$000
2.º Ditos.....	420\$000	600	18\$000	108\$000	54\$000	148\$000	1.296\$000	1.296\$000	648\$000	4.944\$000
Forriel.....	410\$000	600	17\$000	33\$000	18\$000	51\$000	395\$000	216\$000		612\$000
10 Cabos d'esquadra...	100\$000	600	16\$000	300\$000	180\$000	480\$000	3.600\$000	2.160\$000		5.760\$000
88 Soldados.....	800	600	13400	2.112\$000	1.584\$000	3.696\$000	25.344\$000	19.008\$000		44.352\$000
2 Cornetas.....	1000	600	16600	60\$000	36\$000	96\$000	720\$000	432\$000		1.152\$000
Somma.....				3.215\$000	4.890\$000	400\$000	30\$000	5.535\$000	38.580\$000	22.680\$000
Forragem para 11 cavalos a 800 cada um... 8\$000										
Somma geral				3.215\$000	4.890\$000	400\$000	30\$000	5.799\$000	38.580\$000	22.680\$000

Palacio do Governo em Manáos, 10 de Outubro de 1878.

BARÃO DE MARACAJU.

Plano da força da Guarda Policial
da Província do Amazonas.

OFFICIAES	INFERIO- RES	TOTAL
Estado completo		110
		2. Cornetas
		88 Soldados
		10 Cabos de esquadra
		1 Forriel
		3 2.º Sargentos
		1 1.º Sargento
		2 Alferes
		1 Tenente
		1 Capitão
		1 Major comandante
		1 Estado completo

Palacio do Governo em Manáos, 10 de Outubro de
1878.

Barão de Maracajú.

Lei n.º 384 de 11 de Outubro de 1878.

Prorroga por mais um anno, com ordenado simples, a licença com que se acha na província de Pernambuco o Guarda Conferente da Recebedoria Provincial Leopoldo Nery da Fonseca.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado a prorrogar por mais um anno, com ordenado simples, a licença com que se acha na Província de Pernambuco, tratando de sua saude, o Guarda Conferente da Recebedoria Provincial Leopoldo Nery da Fonseca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em Manáos, aos 11 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Lei n.º 385 de 14 de Outubro de 1878

Os generos que forem exportados desta Provincia para os portos estrangeiros, por via de navegação directa, gosarão do desconto de 3 % nos direitos provinciaes para elles affixados.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Os generos que forem exportados desta Provincia para portos estrangeiros, por via de navegação directa, gosarão do desconto de tres por cento nos direitos provinciaes para elles affixados.

§ Unico. A Presidencia da Provincia providenciará de modo que esta medida sómente aproveite áquelle fim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente resolução sellada e publicada aos 14 dias do mez de Outubro de 1878

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 386 de 14 de Outubro de 1878.

Crêa uma comarca no rio Madeira com a denominação de comarca do Rio Madeira.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Os municipios de Borba e Manicoré formarão desde já uma comarca que se denominará Comarca do Rio Madeira e terá a sua sede na villa de Manicoré.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumpreir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 14 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 387 de 14 de Outubro de 1878.

Concede seis mezes de licença ao professor publico Ulysses de Mello e Albuquerque.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu sancctionei a resolução seguinte:

Art. Unico. A Presidencia da Provincia fica autorisada a conceder ao professor publico primario de Itacoatiara Ulysses de Mello e Albuquerque seis mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 14 de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria foi a presente resolução sellada e publicada aos 14 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 388 de 16 de Outubro de 1878.

Eleva a cathegoria de Villa a freguezia de Moura para onde fica transferida a séde da comarca do Rio Negro.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazcñas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada a cathegoria de Villa a freguezia de Moura, no rio Negro, com a mesma denominacão, e transferida de Barcellos para esta a séde da comarca.

Art. 2.º A freguezia de Nossa Senhora do Carmo do Rio-Branco fará parte do novo menicipio.

Art. 3.º Os limites da nova Villa serão designados pelo Presidente da Provincia.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumplir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Governo em Manáos, 16 de Outubro de 1878,
57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 16 dias do mes de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 389 de 16 de Outubro de 1878.

Eleva a cathegoria de freguezia a povoação de Carvoeiro no Rio Negro.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A povoação de Carvoeiro, no Rio-Negro, fica elevada a cathegoria de freguezia e o governo da Provincia autorizado a marcar os respectivos limites de acordo com o Prelado Diocesano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos aos 16 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 390 de 17 de Outubro de 1878.

Declara feriado o dia 5 de Setembro.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O dia 5 de Setembro será feriado em toda a Província do Amazonas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 391 de 17 de Outubro de 1878

Autorisa a innovação do contracto celebrado em 2 de Dezembro de 1869, com a companhia de navegação a vapor do Amazonas, Limitada.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º É autorizado o Presidente da Província a innovar o contracto celebrado em 2 de Dezembro em 1869, com a Companhia de Navegação a vapor do Amazonas Limitada na parte relativa a escala de Silves, de modo a ser ella feita em duas viagens mensaes, pelos vapores dos rios Madeira e Purús, os quaes deverão tocar de ida e volta, no porto d' aquella villa sem por isso ter direito dita companhia a augmento algum de subvenção alem da marcada no mesmo contracto.

Art. 2.º A mesma companhia continuará a fazer as viagens dos rios Madeira e Purús de conformidade com a clausula 4.ª do contracto celebrado com a Presidencia da Província em 31 de Julho de 1876 para a navegação da linha do rio Juruá.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 17 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 392 de 19 de Outubro de 1878.

Autorisa o Presidente da Província a mandar pagar ao professor particular do ensino primário desta cidade Nicolão Tolentino o máximo da gratificação de que trata o § 1.º do art. 13 da Lei n.º 278 de 27 de Maio de 1873.

C Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faço saber á tolos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província é autorizado a mandar pagar ao professor particular do ensino primário desta cidade Nicolão Tolentino o máximo da gratificação de que trata o § 1.º do art. 13 da Lei n.º 278 de 27 de Maio de 1873 a contar de 1.º de Agosto de 1875 em diante.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mes de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario
Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 393 de 19 de Outubro de 1878.

Manda contar ao Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção para sua vitaliciedade e mais effeitos legaes o tempo que servio interinamente o cargo de professor de Geographia e Historia no Lyceu desta capital e bem assim ao padre Manoel Raymundo Alves, para a sua aposentadoria.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia mandará contar ao Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção para sua vitaliciedade e mais effeitos legaes o tempo que servio interinamente o cargo de professor de Geographia e Historia no Lyceu desta capital.

Art. 2.º Tambem mandará contar ao professor vitalicio do ensino primario, padre Manoel Raymundo Alves, para sua aposentadoria, o tempo que servio interinamente o magisterio na villa de Bartolos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Seeretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 394 de 24 de Outubro de 1878.

Eleva a povoação do Alvarães no rio Solimões á freguezia sob a invocação de S. Joaquim de Caicara.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A povoação do Alvarães no rio Solimões é elevada á freguezia sob a invocação de S. Joaquim de Caicara.

Art. 2.º A Presidencia da Provincia, de acordo com o Prelado Diocesano, marcará os limites da nova freguezia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 21 dias do mez de Outubro de 1878, 17.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 21 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 395 de 26 de Outubro de 1878.

Autorisa a Presidencia a conceder licenças a diversos empregados provincias.

O Barão de Maracaju, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Presidencia da Província é autorizada a conceder licenças com todos os vencimentos: ao 2.º Official de sua Secretaria Caetano Luiz Sympson, por um anno, ao Amanuense da mesma Frederico Augusto de Aratjo Pinto, por seis mezes; e ao Escrivão da Recebedoria Provincial Antonio Fernandes Jorge igualmente por seis mezes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antônio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 396 de 26 de Outubro de 1878.

Autorisa a Presidencia a aposentar o Contador do Thesouro Publico Provincial Eugenio Teixeira Ponce de Leão.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Presidencia da Provincia é autorisada a aposentar o Contador do Thesouro Publico Eugenio Teixeira Ponce de Leão no mesmo lugar de Contador e com o ordenado proporcional ao tempo liquido de serviços provinciales que tiver.

Art. 2.º Para este effeito, sómente, ficam revogadas as disposições vigentes que regulam a materia.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertenceer que à cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada aos 26 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 397 de 26 de Outubro de 1878.

Fica em pleno vigor a Lei n.º 260 de 13 de Maio de 1873.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Provincia do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. Fica em pleno vigor a Lei n.º 260 de 13 de Maio de 1873 e revogadas as disposições contrarias.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de Outubro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

*Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Resolução sellada e publicada em 26 de Outubro de 1878

O Secretario,

Manoel Francisco Machado.

Lei n.º 398 de 28 de Outubro de 1878

Fixa a despesa e orça a receita da Camara Municipal da Capital para o exercicio financeiro de 1878—1879.

O Barão de Maracajú, Presidente e Commandante das Armas da Província do Amazonas, etc.

Faco saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da Capital despenderá no exercicio de 1878—1879 as quantias votadas na presente Lei.

TITULO I

DA DESPEZA

Art. 2.º Pessoal:

§ 1.º Secretario.....	Ordenado Gratificação	1:600\$000 200\$000	1:800\$000
2 Amanuenses.....	Ordenado Gratificação	2:000\$000 400\$000	2:400\$000
Porteiro.....	Ordenado Gratificação	900\$000 200\$000	1:100\$000
2 Fiscaes.....	Ordenado Gratificação	3:000\$000 600\$000	3:600\$000
Engenheiro.....	Ordenado Gratificação	1:200\$000 400\$000	1:600\$000
Aferidor.....			500\$000
Procurador, 10 % do que arrecadar.....			\$
Agentes fiscaes do interior, idem.....			\$
" ambulantes 20 %			\$
Expediente.....			1:500\$000
Impressão e publicação de trabalhos.....			1:800\$000
Mobilia.....			2:000\$000
Reparos em edificios.....			1:000\$000

§ 2.º Cemiterio Publico:

Administrador.....	Ordenado Gratificação	1:000\$000 200\$000	1:200\$000 600\$000
Capellão.....			2:190\$000 400\$000
2 Coveiros, diaria,.....			80\$000
Commemoração dos defuntos.....			200\$000
Guisamento para a capella.....			
Utensis.....			

§ 3.º Mercado publico:

Administrador.....	Ordenado Gratificação	1:200\$000 400\$000	1:600\$000
Porteiro.....	Ordenado Gratificação	600\$000 300\$000	900\$000
3 Guardas Urbanos.....	fardamento	2:700\$000 300\$000	3:000\$000
2 Vigias.....	Ordenado Gratificação	1:200\$000 600\$000	1:800\$000

Porcentagem aos empregados, 10 %
Expediente e custeio.....

§ 4.º Aulas nocturnas:

3 professores	Ordenado Gratificação	1:800\$000 600\$000	2:400\$000 600\$000
---------------------	--------------------------	------------------------	------------------------

Expediente, livros e despesas miudas.....

§ 5.º Matadouro publico:			
Administrador.....	Ordenado Porcentagem, 10 % diarias	900\$000 \$	1:460\$000 200\$000

2 Serventes.....			2:500\$000
Custeio e expediente.....			1:600\$000

§ 6.º Custas judiciaes, jury e eleições.....			8:000\$000
Festa do Culto Divino e regosijo publico.....			200\$000

Limpesa de ruas e do lixo das casas particulares....			1:000\$000
Idem das de Tauapessassú.....			1:416\$000

Concerto de ruas, limpeza e abertura de novas.....			16:000\$000
Conservação da arborisação.....			

Prestação á obra do Paço.....			2:500\$000
Indemnisação aos prejudicados com arrumação de ruas e praças.....			

Calçamento de ruas e concertos de rampas.....	3.000 \$000
Conservação da estrada da Colonia dentro do patrimonio	1.000 \$000
Obras do matadouro publico.....	1.530 \$000
Idem no mercado publico.....	2.000 \$000
Aposentados.....	600 \$000
Eventuaes.....	2.800 \$000
Exercicios findos.....	\$
Reposições e restituções.....	\$

TITULO II

DA RECEITA

Art. 3.^º A Camara fará arrecadar no exercicio de 1878—1879 as rendas seguintes:

§ 1. ^º Aferição de pesos e medidas.	
§ 2. ^º 2 % do valor official dos generos exportados, deduzidos dos preços da pauta provincial.	
§ 3. ^º Multa por infracção de Leis e Regulamentos.	
§ 4. ^º Saldo dos exercícios anteriores.	
§ 5. ^º Prestações e donativos.	
§ 6. ^º Rendimento do cemiterio.	
§ 7. ^º Cobrança da dívida activa.	
§ 8. ^º Reposições e restituções.	
§ 9. ^º Alvarás de licença.....	4 \$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes fóra dos povoados	20 \$000
§ 11. Idem sobre canoa de regatão.....	50 \$000
§ 12. » » de condução de pedra, arcia e madeira.....	20 \$000
§ 13. Imposto sobre theatros, bailes carnavalescos, comoramás, dioramás e outros espectáculos não gratuitos.....	60 \$000
Idem sobre bilhar e outro qualquer jogo lícito	60 \$000
Idem sobre quaisquer officinas, fabrícias e torração de café	4 \$000
Idem sobre feitoria de salga de peixe.....	4 \$000
Idem sobre açougue fóra do Mercado.....	10 \$000
Idem sobre quitandas, botequins, boticas, drogarias, padarias, excepto nas freguezias.....	25 \$000
Idem sobre hoteis.....	50 \$000
Idem sobre casas de pasto.....	25 \$000
Idem sobre lojas ambulantes, excepto as de viveres.....	60 \$000
Idem sobre pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas pelas ruas da cidade ou pelo interior..	250 \$000

Idem sobre lojas e casas commerciaes em que se venderem joias de ouro, prata e pedras preciosas.....	100\$000
Idem sobre carroças de condução qualquer e de vender agua.....	30\$000
Idem sobre escriptorios d'agentes de leilão e de commissões.....	20\$000
Idem sobre armazens de secos e molhados.....	40\$000
Idem sobre lojas e casas commerciaes em que se venderem a retalho secos ou molhados ou ambos os generos a saber:	
Até 1:000\$000.....	10\$000
De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000.....	20\$000
De 2:000\$000 para cima.....	30\$000
Imposto por pessoa empregada na extracção de ovos de tartarugas nas praias do município.....	5\$000
Licenças para pedir esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromisse approvado.....	50\$000
Emolumentos sobre nomeações de commandante de praias	25\$000
Idem conforme a tabella.....	\$
Taxa do Mercado Publico.....	\$
Idem do Matadouro.....	\$
As lojas, casas commerciaes e officinas que venderem roupas e calçados estrangeiros pagaráo mais.....	20\$000
Foros dos terrenos do patrimonio na razão de 2 réis por metro linear de frente.....	\$
Laudemios por traspasse dos referidos terrenos na razão de 2 % do valor respectivo.....	\$
Alinhamento de terrenos particulares á razão de cem (100) réis por metro linear de frente para ruas, travessas e estradas, nunca porém, mais de duas frentes..	\$
Um por cento de rendimento liquido dos leilões commerciales.....	\$

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.^º O regulamento expedido para o Mercado Publico e a tabella relativa, postos em execução em virtude da portaria da Presidencia da Província de 24 de Julho proximo findo, e o acto pelo qual a Camara prorogou por mais seis mezes o prazo concedido ao empresario do novo paço para a conclusão das respectivas obras, são aprovados.

Art. 5.^º A Camara é autorizada:

§ 1.^º A vender o novo Paço ao Governo Imperial.

§ 2.^º A alugal-o para Palácio da Presidencia da Província, podendo

despender ainda até 6:000\$000 réis com dependencias necessarias á este fim.

§ 3.^o À pagar ao contractante da edificação deste mesmo paço a quantia de dezenove contos quinhentos e sete mil seiscentos e sessenta e oito réis (19.507\$668) em qua importaram os accrescimos de obras que fez, não previstas no respectivo orçamento.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos, aos 28 dias do mez de Outubro de 1878, 57.^o da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

BARÃO DE MARACAJÚ.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 28 dias do mez de Outubro de 1878.

O Secretario,

Manoel Francisco Machado. Mdo.





AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**

